

Quinta-feira, 27 de Junho de 2024

**PREFEITURA DE
SÃO FRANCISCO****Sumário**

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA	2
.....	
PREFEITURA MUNICIPAL	10
Portarias	10
.....	

JUNHO DE 2024

Diário Oficial

Edição nº 517/2024

Expediente

O Diário Oficial de São Francisco é uma publicação sob a responsabilidade das entidades da Administração Direta e Indireta do Município de São Francisco.

Demais edições do Diário Oficial Eletrônico de São Francisco poderão ser consultadas por meio do endereço eletrônico:
<https://saofrancisco.sp.gov.br/diariooficial>.

As consultas são de acesso gratuito e não necessitam de qualquer realização de cadastro.

Prefeitura Municipal de São Francisco**CNPJ:** 46.603.395/0001-18**Endereço:** Avenida Oscar Antônio da Costa nº 1118 Centro, São Francisco/SP**Telefone:** (17) 3693-1101**Site:** <https://saofrancisco.sp.gov.br>**Câmara Municipal de São Francisco****CNPJ:** 51.842.201/0001-77**Endereço:** Avenida Oscar Antônio da Costa nº 1231 Centro, São Francisco/SP**Telefone:** (17) 3693-1101**Site:**<http://www.camarasaofrancisco.sp.gov.br>

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE - SPRECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVAINQUÉRITO CIVIL nº 0361.0000057/2024

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa do Patrimônio Público, neste incluída a estrita obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa, nos termos previstos nos artigos 127, caput, 129, inciso III, e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei nº 8.429/92 estabelece que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância de tais princípios no trato dos assuntos que lhes são afetos;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência obriga a Administração a dotar suas unidades de recursos suficientes e necessários para o desempenho adequado de suas funções;

CONSIDERANDO que, como é sabido, ao prever um determinado número de vagas no edital que rege o concurso público, a Administração Pública fica, de regra, vinculada a tal estipulação e, assim, obrigada a convocar os

Endereço – Rua: XV de Novembro, nº 48-71- Centro | Palmeira d'Oeste/SP – 17 3651 1620

Página 1 de 8

candidatos aprovados dentro desse limite, no prazo de validade do certame, restando aos demais candidatos aprovados uma mera expectativa de direito.

CONSIDERANDO, que até mesmo os candidatos que são aprovados em classificação posterior ao número de vagas contidas no edital, podem ter sua mera expectativa de direito transformada em direito subjetivo, caso surjam novas vagas, seja através da criação de novos cargos ou do não comparecimento dos convocados.

CONSIDERANDO que, ao elaborar um edital que regulará determinado concurso, a Administração Pública possui o poder discricionário para estabelecer todas as regras. No entanto, uma vez publicado o edital, todas as suas normas devem ser cumpridas regulamente, sob pena de se ferir o princípio da legalidade e moralidade administrativa.

CONSIDERANDO que, no tocante ao concurso em comento, o Edital nº 001/2023 se previu a existência de diversos cargos elencados no quadro exposto no item 3.2 do edital, nos quantitativos também indicados.

CONSIDERANDO os fatos apurados neste procedimento, a autoridade oficiada informou que não foi convocado o aprovado para o cargo de fisioterapeuta, isto porque se encontra dentro do prazo de validade do concurso público e houve a renovação do contrato de pessoa jurídica para o desempenho das mesmas funções, após a homologação do concurso.

CONSIDERANDO que, outrossim, não se pode deixar de dar relevo ao fato de que o serviço que deveria ser prestado pelo aprovado está sendo realizado pessoa jurídica diversa.

CONSIDERANDO que é patente a ilegalidade do fato de um candidato aprovado em concurso público regularmente realizado ser preterido em nome de uma pessoa jurídica cujo contrato foi renovado após a homologação do concurso público.

CONSIDERANDO que, há diversas decisões dos tribunais pátrios, inclusive do STF (além das abaixo transcritas, ver: RE 837311/PI, RE 579.081/SC e RE 474.657/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 454.882/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence;

RE 411.301/SC, Rel. Min. Cezar Peluso), tratando de situações semelhantes, senão vejamos:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: ‘O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.’ (STF, RE 837311, Plenário, 09.12.2015.”

“EMENTA: 1. Concurso público: terceirização da vaga: preterição de candidatos aprovados: direito à nomeação: uma vez comprovada a existência da vaga, sendo esta preenchida, ainda que precariamente, fica caracterizada a preterição do candidato aprovado em concurso. 2. Recurso extraordinário: não se presta para o reexame das provas e fatos em que se fundamentou o acórdão recorrido: incidência da Súmula 279.” (STF. AI 440895 AgR/SE. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julg.: 26/09/2006. Órgão Julgador: Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE APROVADOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que, comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em

Endereço – Rua: XV de Novembro, nº 48-71- Centro | Palmeira d'Oeste/SP – 17 3651 1620

Página 3 de 8

detrimento da renovação de contrato temporário. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF. AI 684518 AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau).

“Recurso extraordinário. Administrativo. Concurso Público. 2. Acórdão que negou provimento à apelação, assentando a inexistência de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso para provimento de cargo de Professor Assistente. 3. Criação de dois cargos de Professor Assistente no Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, quando se encontrava em pleno curso o tempo de eficácia do concurso público. Ocorrência de contratação de professores e renovação de contrato. 4. Precedente da Turma no RE 192.569-PI, em que se assegurou a nomeação de concursados, eis que existentes vagas e necessidade de pessoal. 5. Constituição, art. 37, IV. Prequestionamento verificado. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido” (STF. RE 273.605/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma).

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade. II - Entretanto, a mera expectativa se convola em direito de fato a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. III - No entanto, na via mandamental, notadamente de cognição sumária, se não houver prova pré-constituída, não há como acatar dilação probatória em mandado de segurança. Recurso desprovido.” (STJ. RMS 19515/SP - 2005/0004721-0. Rel. Min. Felix Fischer. Quinta Turma. Julg.: 07/06/2005. pub. DJ 01.07.2005)

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. Concurso público para o provimento de emprego de técnico de nível médio, dos quadros de sociedade de economia mista. Classificação em posição compatível com a reserva cadastral de vagas: candidato que, no curso do prazo de validade do certame, exerce, como mão-de-obra terceirizada, a

Endereço – Rua: XV de Novembro, nº 48-71- Centro | Palmeira d'Oeste/SP – 17 3651 1620

Página 4 de 8

mesma função do emprego para o qual fora aprovado. Evidência da necessidade do provimento da vaga. Preterição do direito do habilitado, lesado pela contratação oblíqua. Contrariedade às normas do art. 37, II, da Constituição da República. Aplicação do verbete 15, da Súmula do STF, de acordo com a evolução jurisprudencial, a impor o acolhimento do pedido de nomeação, porém com efeitos pecuniários somente a partir desta, vinculada ao plano de cargos e salários da empresa. Provimento parcial do recurso.” Excerto do voto do relator: “Basta que se releia, com os olhos da principiologia constitucional, o verbe 15, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, para estender a sua incidência segundo os novos paradigmas (“Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”). Vale dizer que o candidato aprovado tem a expectativa de vir a ser nomeado se e enquanto houver vaga no cargo ou emprego público que se colocou em disputa no concurso público, desde que observada a ordem de classificação, expectativa essa que se frustra se se contrata precariamente. Outra coisa não é a intermediação de mão-de-obra, efetivada independentemente de concurso.” (TJ/RJ. Segunda Câmara Cível. Apelação n.º 2009.001.27097. Relator: Des. Jessé Torres. Julg.: 03/06/2009.)”

CONSIDERANDO que, além disso, os concursos públicos se destinam a selecionar, de forma impessoal, aqueles que se encontram mais aptos a prestar determinado serviço, seja através da realização somente de provas ou de provas e títulos, consoante prevê o inciso II, do artigo 37, de nossa Constituição Federal.

CONSIDERANDO que, no que atine ao direito subjetivo dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, já há algum tempo jurisprudência vem entendendo dessa forma, conforme se pode aduzir dos julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA

Endereço – Rua: XV de Novembro, nº 48-71- Centro | Palmeira d'Oeste/SP – 17 3651 1620

Página 5 de 8

PROVIMENTO. 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO: CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATO APROVADO: DIREITO À NOMEAÇÃO. ATO OMISSIVO. VALIDADE DO CONCURSO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. 1. Candidatos aprovados em concurso público e classificados além do número de vagas originalmente previsto no edital de convocação. Inclusão no cadastro de reserva destinado ao preenchimento de cargos que viessem a ficar vagos no prazo de sua validade. Consequência: direito subjetivo à nomeação, durante o lapso assinalado no respectivo edital, caso se verifiquem as condições legais veiculadas para o ato. 2. Ato omissivo consistente na não-nomeação de candidatos aprovados em concurso público. Alegação insubsistente, dado que não se pode reputar omisso o administrador que, em razão do término da eficácia jurídica do concurso, não mais detém autorização legal para a efetivação do ato requerido. 3. Mandado de Segurança impetrado após decorridos cento e vinte dias do ato omisso reputado ilegal. Decadência (Lei 1533/51, artigo 18). Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.” (20 STF. RMS 24119/DF. Segunda Turma. Rel. Ministro Maurício Corrêa. Dj. 30.04.2002).

“EMENTA: - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 2. Acórdão que negou provimento à apelação, assentando a inexistência de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso para provimento de cargo de Professor Assistente. 3. Criação de dois cargos de Professor Assistente no Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, quando se encontrava em pleno curso o tempo de eficácia do concurso público. Ocorrência de contratação de professores e renovação de contrato. 4. Precedente da Turma no RE 192.569-PI, em que se assegurou a nomeação de concursados, eis que existentes vagas e necessidade de pessoal. 5. Constituição, art. 37, IV. Prequestionamento

verificado. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, RE 273605/SP. Segunda Turma. Rel. Ministro Neri da Silveira. Dj. 23.04.2002).

CONSIDERANDO que, conforme apurado nos autos do Inquérito Civil nº 0361.0000057/2024 da Promotoria de Palmeira d'Oeste, há indicação de candidato ainda não chamado e não há previsão para tanto;

CONSIDERANDO que, de acordo com as manifestações acima, é direito público e subjetivo do candidato o ingresso em cargo público, antes que o concurso atinja o prazo de validade;

CONSIDERANDO que a omissão da autoridade na correção destes procedimentos pode caracterizar ato de improbidade administrativa que causa dano ao patrimônio público e/ou que viola os princípios da Administração Pública, previstos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendações administrativas não vinculantes aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas dos agentes públicos eventualmente envolvidos nos fatos apurados nos autos do Inquérito Civil nº 0361.0000057/2024 da Promotoria de Justiça de Palmeira d'Oeste, expede:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO para que:

1) Tome todas as providências necessárias para que se seja determinado ao MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/SP que, no prazo de 30 (trinta) dias, nomeie o candidato aprovado no concurso público n.º 01/2023 no número previsto para o cargo de fisioterapeuta, uma vez que a previsão de vagas naquele procedimento gerou a

Endereço – Rua: XV de Novembro, nº 48-71- Centro | Palmeira d'Oeste/SP – 17 3651 1620

Página 7 de 8

transmutação de uma expectativa de direito em um direito subjetivo passível de ser exigido judicialmente, conforme narrativa apresentada;

2) Remeta à Promotoria de de Palmeira d'Oeste, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta recomendação, informações circunstanciadas sobre as providências adotadas;

3) Seja dada ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais do Município, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2.003.

Palmeira d'Oeste, 21 de junho de 2024.

RENATA FRANÇA CEVIDANES
Promotora de Justiça

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

CNPJ (MF) 46.603.395/0001-18

Av. Oscar Antonio da Costa, 1187 - Fone (017) 3893-1101 - CEP 15.710-000 - São Francisco - SP

PORTARIA Nº. 1855/24 – DE 26 DE JUNHO DE 2024.

“Dispõe sobre concessão de férias a Funcionário Público Municipal e dá outras providências”.

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BAPTISTA, Prefeito do Município de São Francisco, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o processo de concessão de férias requerida pela Funcionária Pública Municipal SUELI MINGUINI JANASCO, devidamente autuado e deferido;

R E S O L V E –

1 – Conceder Férias de 30 (trinta) dias à Funcionária Municipal SUELI MINGUINI JANASCO, portadora do RG nº. 35.549.276-3/SSP/SP, titular do cargo de Servente do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco, nos termos do artigo 91 e respectivos parágrafos, da Lei Complementar nº. 67 de 27 de maio de 2022 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Francisco), sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo.

2 – As férias do período aquisitivo 2021/2022 tem vigência de trinta dias com início em 03 de julho de 2024 e encerramento em 01 de agosto de 2024.

3 – À Seção de Pessoal para as providências necessárias.

4 – Registre-se, publique-se, cumpra-se e notifique-se.

Prefeitura Municipal de São Francisco,
Aos 26 de junho de 2024.

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BAPTISTA
Prefeito Municipal